

Amaraji-PE, 21 de novembro de 2024.

PARECER nº 10/2024

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS, através de seus membros que ora subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 133 do Regimento Interno, propor a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 055/2024.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 055 de 03 de outubro de 2024, de autoria do Executivo Municipal, através da Prefeita do Município de Amaraji, que Estima a Receita e Fixa a Despesa a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências. Portanto vem esta Comissão em conjunto segundo os trâmites regimentais, expedir parecer sobre o projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art.46, I, da Lei Orgânica Municipal, matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante disposições contidas no § 1º do Art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

A presente comissão em conjunto ao analisar o Projeto de Lei, observou que o mesmo Estima a Receita e Fixa a Despesa sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 no Município de Amaraji. Estimando uma Receita em R\$ 90.111.641,32 (noventa milhões cento e onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) e fixa a despesa em igual valor para o exercício 2025 no Município.

Desta forma, cabe ao legislativo municipal por força de hermenêutica Constitucional averiguar os requisitos de estimativa de receita e despesas descritos no presente Projeto de Lei Orçamentaria, conforme disposto no § 1º do art. 124, da Constituição Federal de Pernambuco, do art. 165, § 2º da Constituição Federal e do art. 4º da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

EMENDA MODIFICATIVA

Será modificado o art. 7º, com a seguinte Redação, vigorando nos seguintes termos:



Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do parágrafo 8º. do artigo 165 da Constituição Federal, a:

- I. Abrir Créditos Suplementares, no decorrer do Exercício de 2025, até o limite de 40% constante no art. 18º da Lei de Diretrizes Orçamentaria em relação a Despesa Geral na presente Lei, para atender as Despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes;
- II. Realizar operações de créditos por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa.
- III. Proceder remanejamento de dotações para ajustes de fontes de recursos compatíveis para adequação do cronograma orçamentário e financeiro, sem onerar o limite fixado no inciso I do caput.

Justificativa, visando o aperfeiçoamento do processo orçamentário, previsto na Constituição Federal, entende a presente Comissão em conjunto que, é indispensável ao Poder Executivo e legislativo uma harmonia na condução dos recursos públicos, estando subordinados às normas estabelecidas na Resolução 43, de 2001, onde define os requisitos mínimos para concessão do crédito, tais como parecer técnico, avaliação do custo financeiro da operação de crédito, demonstrativo do perfil de endividamento do ente público entre outros. Desta forma, A modificação proposta, relativamente ao percentual de autorização para abertura de créditos adicionais, revelou-se pertinente e necessária, diante de incompatibilidades (insuficiências orçamentárias para várias despesas essenciais como aporte previdenciário, folha de pagamento, dentre outras) contidas em previsões orçamentárias verificadas neste projeto de Lei 55/2024 do Executivo.

Destaca-se ainda que, fundamentamos tal decisão baseados nos Projetos de (LDO e LOA) de exercícios anteriores (2022 e 2023) que constam o percentual de suplementação pré-autorizado de 40%, de modo que, quanto ao primeiro ano de mandato, dado à peculiaridade de não participação do Prefeito Eleito em sua elaboração, justifica-se excepcionalidade que se atribua percentual maior, especialmente diante das já citadas incongruências pré-identificadas nas previsões orçamentárias em diversas rubricas constantes no presente projeto de Lei para o exercício de 2025.

CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 055/2024, devendo, portanto, o mesmo obedecer às alterações/emendas que visam o aperfeiçoamento da Legislação em análise.

Amaraji/ PE, 21 de novembro de 2024.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARIA JOSÉ SOARES
(PRESIDENTE)

MARCELO ANTONIO DA SILVA
(RELATOR)

DANIEL DE LIMA SILVA
(MEMBRO)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

DANIEL DE LIMA SILVA
(PRESIDENTE)

MARIA JOSÉ SOARES
(RELATOR)

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(MEMBRO)